

Ação Penal

Protocolo único nº 5000205-05.2010.827.2737

Denunciados: Uender da Silva Pires e Joabe Cavalcante da Silva

Sentença

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra **Uender da Silva Pires**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e **Joabe Cavalcante da Silva**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput* do Código Penal.

Consta na denúncia:

"... que na data de 09/08/2008, por volta das 18 horas, no interior da residência localizada na Rua Dom Domingos Carrerot, n.º 583, setor Jardim Municipal, nesta cidade, o denunciado Uender da Silva Pires, em companhia de mais dois indivíduos não identificados nos autos, dotado de *animus furandi*, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 'um pano contendo várias jóias, avaliado em aproximadamente R\$ 18.000,00 reais', em prejuízo da vítima Osvaldina Ribeiro Parente, bem como o denunciado Joabe Cavalcante da Silva recebeu parte das jóias, mesmo sabendo tratar-se de produto de roubo.

Narram os autos informativos que a vítima se encontrava em sua residência em companhia de sua mãe e filha, momento em que o inculpaado e seus comparsas, os quais se encontravam com os rostos cobertos, chegaram e anunciaram o assalto.

Ato contínuo, após anunciar o assalto com uma arma de fogo em punho, o denunciado mandou que todos ficassem quietos, bem como que a vítima lhes entregasse o que tinha de valor, oportunidade em que lhe foi entregue o pano contendo as jóias.

Na posse da *res furtiva*, os meliantes evadiram-se do local, deixando a vítima e seus familiares presos na residência, pois levaram as chaves da casa e da motocicleta da vítima.

Apurou-se que o segundo denunciado, Joabe, recebeu parte das jóias, mesmo sabendo da origem ilícita destas.

A denúncia foi recebida em 21/04/2010, conforme decisão acostada ao evento 01 dos autos.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação.

Em audiência de instrução foram inquiridas a vítima, testemunhas e interrogados os denunciados.

Alegações finais do Ministério Público ratifica a denúncia pugnando pela condenação do acusado **Uender da Silva Pires**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e **Joabe Cavalcante da Silva**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput* do Código Penal, nos mesmos termos propostos na denúncia.

A Defesa do réu **Joabe Cavalcante da Silva**, em sede de memoriais finais, requer (evento 171):

a) preliminarmente, que seja declarada extinta a punibilidade do acusado Joabe, pois ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal;

b) no mérito, a absolvição do denunciado face à insuficiência de provas;

A Defesa do réu **Uender da Silva Pires**, em seus memoriais finais, requer (evento 194):

a) A absolvição por falta de provas da autoria delitiva;

b) O afastamento da majorante do concurso de agentes, pois entende que não há provas suficientes de que o crime tenha sido praticado por mais de um agente;

c) O afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, pois a arma não foi objeto de perícia que evidenciasse sua potencialidade lesiva.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, pela qual se pretende imputar ao denunciado acusado **Uender da Silva Pires**, devidamente qualificado nos autos, a prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e **Joabe Cavalcante da Silva**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput* do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MARTINS FERREIRA**, Matrícula **128258**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405f60958**

Das Preliminares

A Defesa do réu **Joabe Cavalcante da Silva**, em sede prefacial, requer que seja declarada extinta a punibilidade do imputado, pois houve prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vejo que assiste razão à Defesa do réu. *In casu*, Joabe foi denunciado pela prática do crime de receptação dolosa, capitulado no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O crime ocorreu em 09/08/2008. A denúncia foi recebida em 21/04/2010.

Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão punitiva que, se não exercida dentro do lapso temporal possível, se perde pela prescrição.

No caso, cabia ao Estado punir o agente dentro de 08 (oito) anos, a contar do último marco interruptivo da prescrição, que foi o recebimento da denúncia em 21/04/2010.

Vejo que se passaram mais de 08 (oito) anos, não havendo dúvidas de que houve prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquela que considera a pena máxima prevista para o delito.

De outro norte, vejo, ainda, que o réu Joabe contava com menos de 21 anos de idade na época dos fatos, fator que reduz pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do CP.

Diante do exposto, acolho o pedido da Defesa e declaro extinta a punibilidade de **Joabe Cavalcante da Silva**, do crime capitulado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art.109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Passo ao exame do mérito do crime de roubo majorado, praticado pelo réu **Uender da Silva Pires**.

Do Mérito

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos elementos colhidos durante o inquérito e confirmado em juízo, especialmente pelas declarações da vítima e testemunhas.

A **autoria** delitiva se mostra evidenciada pela congruência do conjunto probatório, principalmente pelo depoimento da vítima Osvaldina Ribeiro Parente, e da testemunha Ana Rodrigues Parente, sua filha que se achava no local no momento dos fatos, que afirmaram ter reconhecido o acusado como sendo os autores do crime narrado na denúncia.

Na fase judicial, o acusado Joabe confessa a prática delitiva. Alega que comprou as jóias do acusado Uender, contudo, não sabia que se tratava de produto de origem ilícita. Vejamos:

Joabe Cavalcante da Silva - "Esse Uender era de Palmas; estava ele e a mulher dele e foram lá em casa e me ofereceram essas jóias aí; Só que ele não falou que era roubada; Que ele me disse que estava com o carro estragado e que as jóias era da esposa, e que ele precisava vender para arrumar o carro e ir embora para Palmas; Eu fui e comprei umas dez peças; Que eu paguei na época R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); Que a noite estava na casa da minha namorada e fui informado que a Polícia de Porto estava lá em casa atrás de mim; Eu fui na delegacia no dia seguinte; Que devolvi as jóias para um policial que era primo da vítima; Que eu sabia que eram jóias; Que o Uender foi atrás de mim" (Depoimento prestado em juízo pelo acusado JOABE CAVALCANTE DA SILVA, evento 152)

O acusado Uender da Silva Pires, quando ouvido em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que no momento do crime se encontrava trabalhando numa locadora de bicicleta, contudo, não juntou qualquer prova de sua negativa:

Uender da Silva Pires - "Que não é verdade; Que no dia dos fatos estava na praia junto com a minha esposa; Que eu estava trabalhando, pois tomava de conta de uma locadora do meu irmão; Aconteceu o assalto lá, mas eu estava no flutuante comendo um peixe; Que os policiais não me encontraram no dia seguinte; Que cheguei lá no flutuante por volta de 9h; Que eu tomava de conta de 14 motos do meu irmão; Que eu estava na locadora nessa hora; Que nunca vi o Joabe; Que morava em Palmas; Eu trabalhava em Porto, mas morava em Palmas/TO; Que eu não sei quem praticou o crime; Que fiquei em Porto só uns três meses; Meu irmão vendeu a locadora e voltei embora para Palmas; Que não recordo ter dado depoimento na delegacia; Que apanhei muito nesse dia; Que eu andava na moto do meu irmão" (Depoimento prestado pelo acusado Uender da Silva Pires, evento 162)

Depreende-se, assim, que a declaração judicial do acusado Uender, não passe de uma tentativa de se eximir da responsabilidade criminal, não possui qualquer amparo na prova coligida nos autos. Ademais, a alegação de que no dia dos fatos estava trabalhando encontra-se isolada nos autos.



A vítima Osvaldina relatou com detalhes a dinâmica do crime, declarando que reconhece, sem nenhuma dúvida o acusado Uender como sendo um dos autores do roubo em sua residência, e que era o único que se achava com rosto descoberto.

A vítima Osvaldina declarou na fase inquisitorial:

OsvaldinaRibeiro Parente - ""QUE, na data de 09.08.2008, por volta das 18h00min, se encontrava na cozinha de sua residência, juntamente com a mãe RAIMUNDA, estando no quarto a filha ANA PAULA, momento em que foram surpreendidos com 03 indivíduos que invadiram a residência, salientando-se que, 02 se encontravam com camisetas no rosto e o terceiro se encontrava sem nada no rosto, tendo dado para observar claramente sua fisionomia, destacando-se que o mesmo se encontrava portando uma arma de fogo; QUE, primeiro os assaltantes renderam ANA PAULA, a qual se encontrava no quarto e logo em seguida fora até a cozinha e renderam a declarante e sua mãe; QUE, o indivíduo que estava com o rosto descoberto encostou a arma na declarante e mandou que lhe fosse entregue o que tivesse de valor, sendo que, os autores subtraíram aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em jóias; QUE, as jóias se encontravam no quarto de casal, sendo que os malfeitores ainda levaram as chaves da moto, da porta da cozinha e da porta que dá acesso a rua; QUE, recebeu informações que os indivíduos se encontravam em um carro tipo Pálio, o qual se encontrava na esquina, veículo este que usaram para empreenderem fuga; QUE, na data de ontem, 18.08.2008, a declarante tomou conhecimento que a Polícia Militar havia pego um suspeito e que o mesmo havia sido conduzido para a delegacia; QUE, se deslocou até a Delegacia de Polícia juntamente com a filha ANA PAULA, sendo que, o suspeito, em local apropriado, foi mostrado para a declarante e sua filha, ocasião em que, sem nenhuma vacilação reconhece o mesmo como sendo o indivíduo que estava de rosto descoberto e de posse de uma arma de fogo, acompanhado de dois outros comparsas e que praticou o crime de roubo em desfavor da declarante e sua família na data de 09.08.2008, destacando-se que o suspeito que portava documento foi identificado como Uender da Silva Pires; QUE, tomou conhecimento na delegacia que o outro indivíduo que estava junto com UENDER é conhecido pelo nome de JOAB, sendo que o mesmo ainda não foi localizado, já o terceiro integrante a declarante não tem idéia. (Declarações prestada pela vítima Osvaldina perante a autoridade policial)

Em juízo, dona Osvaldina ratifica as declarações prestadas perante o delegado de polícia civil, confirmando que reconhece o denunciado Uender como um dos autores do crime:

Osvaldina Ribeiro Parente (em juízo) - "Que estava em casa fazendo a janta; Que o acusado entrou na minha casa; Que ele mandou ir todo mundo para o quarto; Que no dia estava eu, minha mães, minhas filhas e duas coleguinhas da minha filha e minha netinha; Que entraram três pessoa na minha casa; Que eles levaram as minhas joias que eu trabalhava; Estava na cozinha quando ele entrou; Que o acusado não estava com rosto coberto; Que aconteceu por volta das 18h; Eu estava cozinha; Quando eu vi ela já me abordou com a arma na mão; Que ele chegou na porta do quarto e falou para filha ficar em silêncio, em seguida foi para a cozinha e levou a minha mãe; Que foram três pessoas que entraram na casa; Que a pessoa me levou para dentro do quarto e não deixou mais eu sair; Que existia mais pessoa na casa; Quem avistou os bandidos foi a minha mãe; Fomos muito ameaçados; Foram agressivos; Que nos agrediram fisicamente; Que tive um prejuízo de R\$ 50.000,00; Que eles estavam armados; Que o rapaz que me rendeu era alto, cor branca, cabelo baixo, era magro, aparentava no máximo de 20 a 30 anos" (depoimento prestado em juízo pela testemunha Osvaldina Ribeiro Parente, evento 48, AUDIO MP32/33)

A testemunha Ana Rodrigues Parente, filha da vítima, estava no local no momento em que o réu e seus comparsas invadiram a casa e anunciaram o assalto.

Ana declarou perante a autoridade policial:



Ana Paula Rodrigues Parente - "QUE, no sábado (09/08/08), por volta das 18h00min, três indivíduos invadiram sua residência, estando um deles de posse de um arma de fogo e sem nada no rosto, enquanto os outros dois indivíduos se encontravam com camisas cobrindo os rostos, sendo que a declarante foi rendida quando se encontrava no quarto da mãe pelo indivíduo que estava com o rosto descoberto, sendo que o autor já foi determinando que fosse entregue as jóias, sendo que os outros dois comparsas que estavam com os rostos cobertos ficavam próximo ao que estava armado acompanhando tudo, salientando-se que um dos autores que se encontrava com o rosto coberto tinha aproximadamente 16 anos de idade, já o outro não deu para observar suas características; QUE, a declarante no momento que foi abordada se encontrava no quarto de sua mãe com a filha de 7 meses de vida; QUE, após render a declarante, um ficou na porta do quarto, enquanto os outros dois foram até a cozinha onde renderam a mãe da declarante OSVALDINA e a avó RAIMUNDA, as quais também viram o indivíduo que estava sem nada no rosto e de posse da arma de fogo; QUE, a genitora foi obrigada a pegar todas as jóias que se encontravam na residência, sendo que foi subtraído o equivalente a quase R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); QUE, a mãe OSVALDINA trabalha de autônoma com venda de jóias, sendo que após praticarem o roubo, os autores evadiram-se e segundo comentários, em um carro branco Fiat Palio, o qual já se encontrava com as portas abertas, tendo uma mulher no veículo, segundo boatos; QUE, no domingo a noite a declarante estava na Avenida Beira Rio quando um policial militar que não estava de farda disse para a declarante que tinha a fotografia de dois suspeitos, ocasião em que foi até o carro do mesmo e lá o policial mostrou a fotografia, tendo a declarante dito para ele que reconhecia o indivíduo da fotografia como sendo um dos que praticaram o assalto e que se encontrava sem máscara e de posse de uma arma de fogo; QUE, não recorda o nome do policial militar que mostrou a fotografia, sendo que na segunda-feira (18/08/08), foi comunicada pelo primo WALACE que a Polícia Militar havia pego um suspeito, ocasião em que a declarante veio até a Delegacia com a genitora e na unidade policial foi mostrado para a declarante e sua genitora, em local apropriado, o indivíduo que foi detido pela Polícia Militar como suspeito, ou seja, a pessoa de UENDER DA SILVA PIRES, oportunidade em que a declarante e sua genitora reconheceram sem nenhuma dúvida a pessoa de Uender como o indivíduo que estava com o rosto descoberto e que de posse de uma arma de fogo, acompanhado de dois outros malfeitores, praticou o crime de roubo em seu desfavor e de sua família; QUE, tomou conhecimento através da genitora que o indivíduo conhecido pelo nome de JOAB participou do crime juntamente com o UENDER, sendo que JOAB até o momento se encontra com o paradeiro ignorado. (Declarações prestada perante a autoridade policial pela testemunha Ana Paula Rodrigues Parente)

Na fase judicial, a testemunha ratifica suas declarações, afirmando que reconheceu Uender da Silva Pires como sendo um dos autores do crime na casa de sua mãe, pois estava com o rosto descoberto:

Ana Paula Rodrigues Parente (em juízo) - "Que ocorreu três assaltos na minha casa; Nesse caso me lembro que tinha chegada da escola; Minha mãe estava na porta junto com a minha avó; Que a minha mãe e minha entrou junto comigo para dentro; Que fui tomar banho, pois estava com duas amigas e que a gente ia sair para tomar sorvete; Que eles entraram dentro de casa; Foram agressivos; Que eles queriam a mercadoria; Que eles não queria mais nada; Que eles tinham muito informação sobre o movimento da casa; Que lembro que tinha um menor que estava junto com os outros; Que me lembro que fui na delegacia reconhecer uma pessoa; Tenho certeza que a pessoa que reconheci praticou o crime; Que reconheci também uma foto da pessoa que havia estado na minha casa; Que nos três crime estava na casa; Que os bandidos estavam armados com arma de fogo; Que policial me mostrou uma foto com várias pessoas, e eu reconheci na foto, um dos assaltantes; Que entraram dois assaltantes, que apenas um estava com o rosto coberto; Que quando saímos do quarto foi quando eles já teria indo embora; Eu reconheci o que foi falar com a minha mãe; Que reconheci um que se chamava Pinóquio; Eles eram bastante agressivos, foram mais com a minha mãe; Que Joabe tinha ficado do lado de fora junto com a namorada Samantha; (depoimento prestado em juízo pela testemunha Ana Paula, evento 48, AUDIO MP34/35)

Analisando os relatos prestados na fase policial e judicial, as inúmeras evidências especificadas, em especial a segurança das declarações da vítima, corroboradas pela prova testemunhal, forçoso concluir que as provas produzidas nos autos, sejam elas diretas ou indiciárias, demonstram de forma inequívoca a **materialidade** do crime e **autoria** do réu **Uender da Silva Pires**, não havendo dúvidas sobre a sua participação para a consumação do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e em concurso de agentes, assim como pelo de receptação dolosa.

Requer a Defesa, em seus memoriais derradeiros, a absolvição do denunciado dos crimes descritos na denúncia, já que, a seu entender, não há provas suficientes da autoria delitiva.

Não há dúvidas sobre a autoria dos delitos, pois a vítima o reconheceu de forma harmônica e com firmeza.



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MARTINS FERREIRA**, Matrícula **128258**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405f60958**

In casu, o reconhecimento do réu por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em Juízo, pelas declarações da vítima e testemunha que afirmaram ser o réu o autor da conduta delituosa, corroboradas com outros elementos probatórios, afastam qualquer dúvida sobre a autoria.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2003).

No caso, a vítima só reconheceu o réu por fotografias no momento em que efetuaram a denúncia para a polícia, contudo, efetuaram reconhecimento pessoal após sua prisão, na delegacia e em juízo, ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, servindo como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição formulado pela Defesa.

Requer a Defesa o afastamento da majorante do emprego de arma, argumentando que não houve apreensão ou perícia na arma empregada na prática do crime.

Ao contrário do que afirma a Defesa, e por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, inc. I do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. Pelo exposto, indefiro o pedido.

No que toca ao concurso de agentes, em que pese não ter havido a prisão dos comparsas do réu na prática delitiva, não está afastada a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente porque a prova testemunhal se mostra firme sobre sua ocorrência na prática da conduta criminosa.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supra-legal de exclusão da tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar Uender da Silva Pires**, qualificado nos autos, às penas previstas no **artigo art. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal** e declaro extinta a punibilidade de **Joabe Cavalcante da Silva**, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso IV, ambos do Código Penal .

Da aplicação da pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

Do Crime de Roubo

A **culpabilidade** do agente se exteriorizou de forma acentuada, valendo-se de violência para a consecução dos seus objetivos.

Consoante certidão especificada no evento 34 dos autos, o acusado não registra condenação transitada em julgado, não havendo que se valorar quanto aos seus **antecedentes** .

Não vislumbro elementos suficientes nos autos para averiguar a sua **conduta social** e **personalidade** .

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter lucro fácil com a subtração de coisa alheia móvel.

As **circunstâncias** mostram-se desfavoráveis. Foram os réus agressivos além do necessário para a prática do roubo. Aumenta a pena base em 6 meses.

Nada a valorar quanto às **consequências** do crime foram graves em razão do prejuízo patrimonial de monta, motivo por que aumento a pena em 6 meses.

Ressalto que o **comportamento** da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, contudo, deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.



Tendo em vista que não houve valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, fixo a **pena-base** no mínimo um pouco acima do mínimo legal, isto é, em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Não há atenuantes ou agravantes.

Mantenho a **pena intermediária** em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais 15 dias-multa.

Não há causa especial de diminuição.

Há duas majorantes (art.157, § 2º, incisos I e II do CP). O emprego de arma de fogo reduz a potencialidade de resistência da vítima no momento do crime, e merece maior repressão estatal no momento da aplicação da pena. Por outro lado, o concurso de agentes facilita a dinâmica no momento da distribuição de tarefas na empreitada criminosa, facilitando a consumação do crime em todos os seus aspectos, razão pela qual aumento a pena em 2/5 (dois quintos). **Fixo a pena em 07 (sete) anos de reclusão** e mais 21 dias-multa.

Fixo ao réu Uender da Silva Pires a pena **definitiva em 07 (sete) anos de reclusão** e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, e, respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa**, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP.

Das Disposições Finais

Considerando *quantum* da pena aplicada e a violência e grave ameaça aplicada, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício da substituição da pena, previstos no artigo 44 do Código Penal ou para a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal.

Autorizo o apelo em liberdade.

No caso de interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória de pena (Súmulas 716 e 717 do STF).

Por fim, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que o respectivo valor poderá ser melhor analisado em processo cível, caso exista interesse dos ofendidos.

Isento os réus do pagamento das custas, nos termos do art.12 da Lei n.º 1060/50.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (art. 686 do CPP), expeça-se guia de execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Nacional/TO, 09 de outubro de 2018.

Allan Martins Ferreira
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MARTINS FERREIRA**, Matrícula **128258**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1405f60958**